



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2019. Publicação: 31/07/2019. Edição nº 141/2019.

2. Que encaminhem a esta Procuradoria-Geral de Justiça, inclusive com a possibilidade de utilização do formulário eletrônico referido, leis e outras espécies normativas que contrariem a nova redação da Constituição do Estado do Maranhão, a saber:

- nomes de pessoas vivas em prédios e outros logradouros públicos;
- publicação de editais e outros atos públicos no mural de prefeitura;
- pensão de ex-prefeitos, vereadores e viúvas.

São Luís, 25 de julho de 2019.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 25/07/2019 12:16 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

## REC-GPGJ - 32019

Código de validação: 65A58BE573

Lei municipal que autoriza o uso de bens e servidores públicos para fins particulares, de forma vaga. Malferimento dos princípios da publicidade, impessoalidade, legalidade e moralidade. Inconstitucionalidade material.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Procurador-Geral de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

Considerando os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, autoriza o Ministério Público a fazer Recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, a, da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 26, V, a e b, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais inerentes à cidadania e que mais que à legalidade, todos os atos administrativos devem se conformar à Constituição, fundamento de validade de todas as demais normas do ordenamento jurídico pátrio;

Considerando que o art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que o art. 19, caput da Constituição do Estado do Maranhão reza que “a Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência;

Considerando que a regra insculpida no art. 1º e parágrafo único da Lei nº 471/2014, do Município de Igarapé Grande, traz a possibilidade do Poder Público conceder a particulares, para serviços transitórios, máquinas e servidores da Prefeitura;

Considerando que o instituto da cessão de bens públicos, na forma como está previsto na lei municipal, caracteriza burla aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

Considerando que, ao permitir a concessão de bens e servidores públicos municipais, sem qualquer critério, o Legislador municipal desviou-se, claramente, dos princípios da administração pública, confundindo o público com o privado, atraindo para a norma a pecha da inconstitucionalidade;

Considerando que a Lei nº 471/2014, em tese, malfez o artigo 37, caput, da Constituição da República e, igualmente, o artigo 19, caput da Constituição do Estado do Maranhão;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder idealizador da norma impugnada, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 e artigo 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

**RECOMENDA-SE ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de IGARAPÉ GRANDE/MA:**

A revogação da Lei Municipal nº 471/2014 com a possibilidade de acréscimo de normatização condizente com o respeito aos vetores constitucionais mencionados, notadamente a publicidade e impessoalidade administrativa das “cessões”, restritas apenas aos bens públicos;

Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

Nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2019. Publicação: 31/07/2019. Edição nº 141/2019.

- a) Informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.
- b) Informações acerca da eventual existência de compromisso de ajustamento de conduta (TAC), ação civil pública ou ação de improbidade relativa ao tema em questão (uso de bem e de servidor público por particular).
- Publique-se a presente Recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.
- São Luís, 26 de julho de 2019

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Procurador-Geral de Justiça  
Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 26/07/2019 12:32 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

## RESOLUÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 76/2019-CPMP

Altera os incisos II e V do artigo 1º, da Resolução nº 47/2017-CPMP, que redefine a divisão de atribuições no âmbito das Promotorias de Justiça de Santa Inês, Codó, Itapecuru Mirim e Pedreiras, com alteração do artigo 6º da Resolução nº 02/2009 (nova redação ao inciso III e acréscimo do inciso IV).

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em especial a prevista no § 3º do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº 013, de 25 de outubro de 1991, nos termos do processo administrativo nº 12608/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso II do artigo 1º, da Resolução nº 47/2017 do Colégio de Procuradores de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – 2ª Promotoria de Justiça – oficiar nos feitos da 2ª vara judiciária não afetos a órgão de execução com atribuição específica; fiscalização de fundações e entidades de interesse social; defesa do meio ambiente; defesa da mulher; execução penal, incluindo a fiscalização de estabelecimentos penais”.

Art. 2º - O inciso V do artigo 1º, da Resolução nº 47/2017 do Colégio de Procuradores de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – 5ª Promotoria de Justiça – atuar junto ao juizado especial cível e criminal; defesa dos direitos fundamentais; defesa do idoso; defesa da pessoa com deficiência; controle externo da atividade policial – grupos I e II; conflitos agrários; conhecer das precatórias ministeriais versando matéria não afeta a órgão de execução com atribuição específica, providenciando o seu cumprimento”.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

São Luís, 25 de julho de 2019.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ALTO PARNAÍBA

### REC-PJALP - 22019

Código de validação: 74DE1F8E5E

RECOMENDA ao Sr. Prefeito do Município de Alto Parnaíba/MA providências no sentido de realizar a construção de escola pública no Povoado Landir, situado na zona rural do município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Alto Parnaíba/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, VI e IX, da Constituição Federal, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), artigo 26, inciso VI, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº. 013/1991 e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;